

Ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba
Departamento Administrativo - Setor de Licitação e Contratos

Ilustríssima Senhora, Janaína Soler Cavalcanti, DD. Pregoeira do Pregão
Eletrônico nº 15/2018, do SAAE/Sorocaba-SP e Senhor (a) Presidente da
Comissão de Licitação do SAAE/Sorocaba-SP

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2018.

ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS

QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob nº. 11.018.570/0001-25, com sede na Rua General Osório, nº 487, sala 01, bairro Santa Paula, município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, CEP 09541-320, neste ato representado por seu sócio Antonio Bengt Furlan Oberg, brasileiro, divorciado, químico, portador da cédula de identidade RG nº. 3.866.900-5, inscrito no CPF/MF sob nº. 041.572.928-98, domiciliado comercialmente no endereço supramencionado, vem respeitosamente à presença do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado em seu desfavor por Projetando Soluções Ltda, CNPJ 05.587.801/0002-08, o qual, desde já, **requer seja julgado totalmente improcedente, sendo-lhe negado provimento in totum**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no certame na modalidade pregão eletrônico nº 15/2018, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba - SAAE, para aquisição de 100.000.00 (cem mil litros) de produto químico neutralizador de odores atmosféricos e equipamentos em comodato.



Seguindo a mesma linha, a Recorrente afirma que a Recorrida não atendeu ao edital e a legislação em vigor, pois, não apresentou autorização de funcionamento junto a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária para promover vendas a pessoas jurídicas.

Igualmente, a Recorrente alega que a Recorrente feriu os princípios da isonomia, legalidade, pois, entende que as empresas fabricantes, distribuidoras e importadoras de produtos saneantes são submetidas ao controle da ANVISA e que a Recorrida não possui a devida regularidade.

Frisa-se ainda, que a Recorrente suscita que o credenciamento da Recorrida e todos os atos posteriores, devem ser considerados inválidos e anulados e que devem ser penalizados criminalmente.

Neste sentido, a Recorrente pleiteia que:

- Seja o recurso julgado procedente integralmente, sendo-lhe concedido provimento in totum;

- A Recorrida seja inabilitada do certame 15/2018, que sua proposta seja desqualificada e que lhe sejam aplicadas as penalidades cabíveis à espécie, inclusive na esfera criminal;

- Seja anulada a decisão que declarou vencedora a Recorrida e caso não seja revista a decisão, que o aludido recurso seja remetido a autoridade superior.

DA VERDADE DOS FATOS/DAS RAZÕES PARA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA

Referido pedido deve ser indeferido, posto que nada de irregular há com o pregão, uma vez que foi realizada dentro dos



parâmetros e benefícios legais exigidos, pois, todo o procedimento licitatório ocorreu de forma regular e o pregão eletrônico foi realizado no intuito de atender necessidade do SAAE-Sorocaba-SP para solução de demanda de interesse público, qual seja, adquirir produtos químicos para neutralização de odores atmosféricos e equipamentos em comodato, sendo que referido contrato não pode deixar de se realizar em razão de recurso ao procedimento licitatório que regularmente declarou vencedora a empresa Recorrida, pois, ao contrário do que afirma a Recorrente, o credenciamento, habilitação e proposta da Recorrida são válidos e devem permanecer inalterados, assim como a decisão que declarou vencedora a Recorrida, conforme restará provado no decorrer destas contrarrazões.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Recorrida não cometeu qualquer descumprimento, fraude, ou infração ao edital ou a legislação competente.

Igualmente absurda a afirmação da Recorrente de que afronta do edital, pois, nada ocorreu neste sentido, uma vez que nesta modalidade, qualquer modificação e ajuste, bem como qualquer nulidade, se fosse o caso, seria sanável desde que não acarrete prejuízos a nenhuma das partes, sendo mantida a igualdade dos concorrentes e protegidos os interesses da sociedade.

Seguindo a mesma linha, não há que se falar em invalidade dos atos posteriores ao credenciamento, pois, inexistem nulidades em toda a licitação bem como em relação a qualquer dos atos do Ilustre Sr. Pregoeiro ou da Recorrida.

Outrossim, **de suma importância esclarecer que a Recorrida não infringiu a legislação ou o edital, pois, no edital não consta qualquer obrigatoriedade quanto a apresentação de autorização de funcionamento, bem como a legislação também não a enquadra como infratora, pois, a Recorrida se trata de PONTO DE CONTATO (Isento de Licença ou Autorização de Funcionamento), sendo que não fabrica, armazena, adultera ou comete qualquer ato que exija autorização de funcionamento, conforme comprova Declaração de Contribuinte Receita e Tributos sobre atividades emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no item DADOS SOBRE AS ATIVIDADES – Outras Atividades, que segue anexa.**



Por fim, destaca que toda a documentação exigida pela legislação, pelo Edital e pelos órgãos reguladores foi devidamente apresentada pela empresa Recorrida.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

O **indeferimento dos pedidos de inabilitação da empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda - EPP, de anulação da decisão que declarou a mesma vencedora e habilitada no certame em comento, bem como, do pedido de envio a autoridade superior na hipótese de não reconsideração da aludida decisão.**

A **improcedência total do recurso administrativo** apresentado por Projetando Soluções Ltda, negando-lhe provimento in totum;

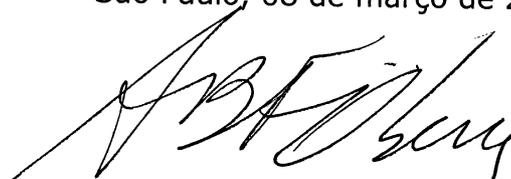
A **manutenção, validade e qualificação do credenciamento, habilitação e proposta** da empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda e das respectivas decisões, em especial a que a declarou vencedora;

Por fim, **a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da empresa Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda-EPP.** E ainda, frente as acusações inverídicas realizadas pela Recorrente, que sejam **aplicadas à Recorrente todas as penalidades cabíveis à espécie.**

Termos em que,

pede e espera deferimento

São Paulo, 08 de março de 2018.


Odortec Comércio de Produtos Químicos e Biológicos Ltda - EPP

Antonio Bengt Furlan Oberg



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DECLARAÇÃO
4692 11

SEFAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUINTE
RECEITA - TRIBUTOS SOBRE ATIVIDADES

INSCRIÇÃO Nº
78.149

NOME OU RAZÃO SOCIAL

ODORTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA - EPP

LOCAL DA ATIVIDADE OU ENDEREÇO DOMICILIAR NOS CASOS DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS

ENDEREÇO: RUA GENERAL OSORTIO NUMERO: 487 COMPLEMENTO: SALA 01 FONE: 4220-4633
BAIRRO: SANTA PAULA CIDADE: SÃO CAETANO DO SUL UF: SP CEP: 09541-320

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

ENDEREÇO: RUA GENERAL OSORTIO NUMERO: 487 COMPLEMENTO: SALA 01
BAIRRO: SANTA PAULA CIDADE: SÃO CAETANO DO SUL UF: SP CEP: 09541-320

DADOS SOBRE AS ATIVIDADES

ATIVIDADE PRINCIPAL:
COM.DISTR.IMP.EXP.PROD.QUIM.BIOL.P/TRAT.AGUA E AR,SERVS.INST.MANUT.APAR.AR COND.REFRIG.VENT.TRAT.AR(PTO.CONTATO)
OUTRAS ATIVIDADES:
OBS.: LOCAL REQUERIDO APENAS COMO PONTO DE CONTATO

HISTÓRICO DE OCORRÊNCIAS

FINALIDADE DE DECLARAÇÃO: Outras Alterações
DESCRIÇÃO:
ALTERAÇÃO DE SÓCIOS: COM A SAÍDA DE BENGT JOHAN OBERG E A ENTRADA DE MARIA JOSÉ DE CARVALHO ROCHA.

INÍCIO ATIVIDADE: 29/07/2009 DATA ALTERAÇÃO: 28/09/2011 DATA ENCERRAMENTO: PROC. ABERTURA Nº: 10062/09 PESSOA FÍSICA ESTABELECIDA? Não Informado

DOCUMENTOS

CNPJ / CPF: 11.018.570/0001-25 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 636.316.095.110 TIPO PESSOA: Jurídica
ÓRGÃO DE CLASSE: DOCUMENTO Nº: DATA DA INSCRIÇÃO:
Nº CONTRATO SOCIAL: 385.959/11-4 DATA CONTRATO SOCIAL: 28/09/2011 TIPO: JUCESP

CAPITAL REGISTRADO OU A REGISTRAR

LOR R\$: 50.000,00 ALUGUEL R\$: 250,00 INSCRIÇÃO PREDIAL: SETOR 04 QUADRA 038 IMÓVEL 003 PREDIO: Alugado

OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº SÓCIOS/DIRETORES: 2 Nº EMPREGADOS: AREA TERRENO: m² AREA CONSTRUÍDA: m² TEM PUBLICIDADE? NÃO HORÁRIO FUNCIONAMENTO: ATÉ

SERV. DE SALÃO DE BELEZA, CABELEIREIROS, MANICURE BILHARES, BOLICHE, BOCHAS APARELHOS ELETRÔNICOS
Nº DE CADEIRAS / GABINETES: Nº DE MESAS, CANCHAS E PISTAS: Nº MAQUINAS:

SEPLAG - 5

DÍVIDA ATIVA

RECEITA - TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

P.M.S.C.S.
Atende Fácil
09 NOV 2011

DADOS RELATIVOS A PESSOA DO TRANSMITENTE, PROCURADOR, SÓCIO OU SIGNATÁRIO

RG: 55.269.854-4	CPF: 376.461.509-59	NOME: MARIA JOSÉ DE CARVALHO ROCHA		
ENDEREÇO: RUA GONZAGA	NÚMERO: 271	COMPLEMENTO:	FONE:	
BAIRRO: OSWALDO CRUZ	CIDADE: SÃO CAETANO DO SUL	UF: SP	CEP: 09540-110	
E-MAIL:	TIPO PESSOA: Sócio			

DADOS RELATIVOS A PESSOA DO TRANSMITENTE, PROCURADOR, SÓCIO OU SIGNATÁRIO

RG: 3.886.900-6	CPF: 041.572.928-98	NOME: ANTONIO BENGT FURLAN OBERG		
ENDEREÇO: RUA CARIBAS	NÚMERO: 510	COMPLEMENTO: APTO.103	FONE:	
BAIRRO: VILA POMPEIA	CIDADE: SAO PAULO	UF: SP	CEP: 05020-030	
E-MAIL:	TIPO PESSOA: Signatário/Sócio			

Antonio Bengt Furlan Oberg
ASSINATURA

OBSERVAÇÕES:

CARIMBO DO ESCRITÓRIO OU CONTABILISTA RESPONSÁVEL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE
CONTEC
 Passagem dos Toneleiros, 9
 Telefone: 4220-4633
 C. R. C. 1SP099904/O-6
 SÃO CAETANO DO SUL - SP

NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DA FIRMA (TITULAR, SÓCIO OU PROCURADOR) SOLICITO O DEFERIMENTO DO REQUERIDO, BEM COMO ASSUMO A INTEIRA RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES E AFIRMAÇÕES CONTIDAS NESTE.

SÃO CAETANO DO SUL, 10 de outubro de 2011

NOME: _____ **ASSINATURA:** *Antonio Bengt Furlan Oberg*